



## PARECER Nº , DE 2013

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**, sobre o PLS nº 161/2012, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer limites à adesão a registros de preços que preservem os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública.”

Relator: Senador **PEDRO TAQUES**

### 1 RELATÓRIO

Trata-se do PLS nº 161/2012, de autoria do nobre Senador Rodrigo Rollemberg, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer limites à adesão a registros de preços que preservem os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública”.

O Projeto em análise inclui dispositivos no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no que se refere à regulamentação do instituto do Registro de Preços.

O projeto é submetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em caráter terminativo. Recebi o honroso encargo da relatoria por despacho de 06 de março próximo passado do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão.

No mérito o projeto apresenta as seguintes disposições:

- estabelece que o edital de registro de preços fixará tetos de valores para o fornecimento ao órgão promotor de cada item de bens ou serviços (permitindo aos licitantes a cotação parcial, ou seja, restrita a um determinado teto de fornecimento);
- facilita a adesão de outros órgãos do mesmo ente federativo a registros de preços já processados, limitando-a a um valor



equivalente ao valor previsto no edital para o fornecimento ao órgão promotor; e

- estabelece regras gerais para controle e verificação da observância desse limite nas adesões, definindo papéis e obrigações para a celebração das adesões, e facultando ao regulamento estabelecer procedimentos centralizados e automatizados para controle no âmbito de cada ente.

É o Relatório.

## 2 ANÁLISE DA MATÉRIA

A matéria insere-se na competência de mérito desta Comissão, como norma geral de licitações e contratos (art. 102, II, g, do Regimento Interno do Senado Federal). Como deliberação terminativa, cabe manifestação preliminar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do Projeto.

A matéria enquadra-se na competência legislativa da União, a teor do art. 22, XXVII, da Carta Magna, e não incide em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa de outros Poderes. Os procedimentos regimentais foram obedecidos em sua formulação e tramitação. O veículo legislativo escolhido, lei ordinária de caráter nacional, é o adequado para a regulação da matéria. Portanto, ficam atendidas plenamente as exigências de ordem jurídica incidentes sobre o projeto.

No mérito, louvo a iniciativa do autor, que é mais que oportuna e age com grande acerto. O projeto procura sanar lacunas normativas que prejudicam grandemente a Administração Pública na aplicação do instrumento de registro de preços. Tais fragilidades são indicadas em várias decisões do TCU, dentre elas o Acórdão n.º 2.692/2012-Plenário e o Acórdão n.º 1.487/2007-Plenário, que alertam que os princípios da competição e da busca da maior vantagem para a administração pública estão atualmente sendo feridos pela possibilidade indefinida de adesão tardia de entes interessados a registros de preços feitos inclusive por esferas federativas diferentes. Também recentemente uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito identificou situações em que entes federados distintos aderiam a registros de preços de terceiros, quer para limpeza urbana, quer para locação de bens móveis e contratações de serviços, com situações regionais bastante diversas, o que, na maior parte das vezes, beneficiava a empresa contratada em detrimento do Erário.

Tanto é oportuno o projeto que o assunto recebeu, posteriormente à propositura do projeto, a atenção do Poder Executivo Federal, que por meio do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou de forma bastante completa a adesão ao registro de preços, na mesma direção da solução proposta pelo projeto. É de todo conveniente



incorporar, em sede de lei nacional e aplicável a todos os entes da federação, os elementos centrais desse tratamento da matéria.

No mérito, portanto, manifesto minha integral concordância com os termos do projeto. Mantendo em especial a vedação de adesão a registros promovidos por entes distintos do adquirente, acrescentando a única exceção para o uso de recursos repassados por transferências voluntárias, quando o concedente mantiver registro de preços especificamente para promover as aquisições no âmbito dessas transferências. Esta situação ocorre validamente em alguns programas federais, como os do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos quais a União promove um registro de preços com a finalidade específica de ganhar escala e rigor nas aquisições feitas pelos municípios beneficiários das transferências. Trata-se de exceção aceitável, que contribui para a eficiência da cooperação intergovernamental e que, de todo modo, também encontra-se submetida a todos os demais requisitos que o projeto estabelece para a utilização dos registros de preços.

Resta tão somente acrescer, também por via de substitutivo, os principais conceitos estabelecidos pelo citado Decreto, conceitos estes que reforçam e complementam as disposições do texto original.

Assim, são os seguintes os dispositivos acrescidos:

- a) Fica explicitamente vedada a adesão a registro de preços promovido por outra esfera federativa, exceto quando, para a execução de recurso proveniente de transferências voluntárias, se tratar de adesão facultativa do conveniente a registro de preços promovido pelo concedente com a finalidade específica de execução do programa objeto da transferência;
- b) O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações;
- c) Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil;
- d) O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços;
- e) Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as



disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 desta Lei, facultada n caso de redução de preços a retirada do registro, sem sanções, dos fornecedores que não a aceitarem.

### 3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 161/2012, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

#### EMENDA N° – CCJ

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 162, DE 2012 (SUBSTITUTIVO)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer limites à adesão a registros de preços que preservem os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O artigo 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“§ 9º** O edital da concorrência para registro de preços definirá valor máximo para fornecimento ao órgão promotor de cada item de bens ou serviços objeto do registro no período a que se refere, facultado ao licitante apresentar cotação para parcela desse valor.

**§ 10** As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira aplicar-se-ão de forma proporcional ao tipo e valor do fornecimento cotado pelo licitante.

**§ 11** É facultado aos órgãos e entidades da Administração Pública, em suas aquisições, aderir a registro de preços regularmente homologado exclusivamente no âmbito do mesmo ente federativo, não podendo o somatório das adesões de outros órgãos e entidades ultrapassar o valor original do edital para **cada** item de fornecimento de bens ou serviços.



**§ 12** Na adesão de que trata o § 11 deste artigo, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - compete ao órgão promotor da concorrência para registro de preços:

- a) controlar as adesões que a ele forem comunicadas;
- b) atestar, mediante certidão específica, a existência de valor disponível para adesão para o item de fornecimento solicitado, observado o limite que trata o § 11 deste artigo e levando em conta as adesões oficialmente comunicadas;

II - compete ao órgão interessado em aderir a registro de preços promovido por outro:

- a) obter certidão do órgão promotor atestando a existência de limite nos termos do § 11 deste artigo;
- b) informar oficialmente ao órgão promotor o valor da adesão que realizar, para que possa ser contabilizado no limite de que trata o § 11 deste artigo.

**§ 13** O regulamento poderá estabelecer, no âmbito de cada ente federativo, o funcionamento automatizado e centralizado do controle de limites de que trata o § 11 deste artigo.

**§ 14** Excetua-se da vedação de adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo, exclusivamente, a execução de recursos provenientes de transferências voluntárias por meio da adesão facultativa, pelo conveniente, a registro de preços promovido pelo concedente com a finalidade específica de execução do programa objeto da transferência.

**§ 15** O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.

**§ 16** Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

**§ 17** O órgão promotor poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

**§ 18** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 desta Lei, facultada, no



caso de redução de preços, a retirada do registro dos fornecedores que assim o solicitarem, sem a imposição de sanções decorrentes dessa retirada.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se integralmente às adesões a registros de preços que já tenham sido homologados quando da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2013.

Senador Vital do Rêgo  
Presidente

Senador Pedro Taques  
Relator